



Porto Alegre, 11 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 27.663/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita orientação acerca de questionamento suscitado por alguns vereadores sobre a cláusula de vigência contida no art. 2º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2019, e que visa dar nova redação ao *caput* do art. 11 da Lei Orgânica Municipal de Guaíba¹.

II. Primeiramente cabe dizer, quanto à matéria, que esta foi objeto de estudo da Orientação Técnica do IGAM nº 13.557, datada de 5 de abril de 2019, a qual se remete, reiterando seus termos, para evitar repetição.

III. No que se refere ao questionamento, é oportuno o registro inicial de que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em seu art. 3º, menciona que a lei será dividida em três partes básicas, veja-se:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Nesse contexto, merece destaque que as três partes deverão guardar sintonia entre si.

¹ “A Comissão Especial solicita parecer do IGAM sobre o art. 2º do projeto, que se refere a ‘lei entrar em vigor na data de sua publicação’, que a princípio está incorreta, já que o projeto é Emenda da Lei Orgânica”. Disponível em: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/tramitacao.texto.php?id=70802&md5=dbdb41a695f7da5b2fc2743d10cc0a52>



Isto quer dizer, por exemplo, que se a epígrafe da lei, a qual, segundo o art. 4º da aludida lei, deverá ser grafada em caracteres maiúsculos, propiciará a identificação numérica e singular à lei sendo formada pelo título designativo de sua espécie normativa, referir-se em seu conteúdo que se trata de uma Emenda à Lei Orgânica, a cláusula de vigência necessitará, à similitude, dispor que será a emenda à lei orgânica que entra em vigor no prazo a ela designado pelo legislador, e não somente dispor que a lei, genericamente, que entrará em vigor.

Portanto, em caso de a proposição ter objetivo emendar a lei orgânica, e, esta for de pequena repercussão, precisará conter a seguinte redação, conforme o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998:

Art. ___ - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

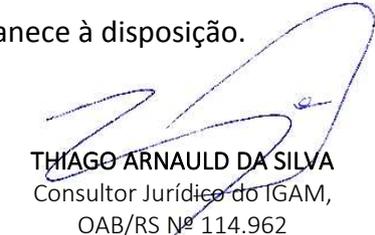
E quando, estabelecer período de vacância, deverão utilizar a seguinte composição:

Art. ___ - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.

A vista disso, tem-se que a redação da cláusula de vigência analisada, na forma como proposta pelo art. 2º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2019, encontra-se em desconformidade com o que preleciona a Lei Complementar nº 95, de 1998, e por esta razão deve ser ajustada mediante a elaboração de uma emenda modificativa, na forma do art. 117 do Regimento Interno da Câmara.

Aliás, por fim, cabe o registro de que a inconformidade acima aludida não é causa de inviabilidade da proposição.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM,
OAB/RS Nº 114.962


Brunno Bossle
Supervisor Jurídico
OAB/RS 92.802

